



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 115 /2017

40ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 28/06/2017

PROCESSO Nº: 1/2121/2016 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/201609851

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA DE FÁTIMA DAMASCENO LEITÃO

EMENTA: ICMS. TRÂNSITO. MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. Auto de Infração PROCEDENTE, a imunidade de que goza a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, protege apenas o serviço postal "stricto sensu", não alcançando os serviços de transporte de mercadorias efetuado sem documento fiscal. Responsável Tributário. Recurso voluntário conhecido e não provido. Preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária afastada. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado Decisão amparada no artigo 140 do Dec. 24.569/97, c/c art. 16, II. "c" da Lei nº. 12.670/96. Penalidade prevista no art. 123, inc. III "a.1" da Lei 12.670/96 com alterações da Lei 16.258/2017.

PALAVRA-CHAVE: TRÂNSITO, MERCADORIA, DESACOMPANHADA, DOCUMENTO FISCAL.

RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, a recorrente é acusada de transportar 01 volume SEDEX DU 167357826 BR, contendo 1 SCCOTER ELETRIC BALANCE LG MODEL PB-01, no valor de R\$ 3.159,00 (três mil, cento e cinquenta e nove reais) sem documento fiscal. O autuante informa que o auto de infração foi lavrado de acordo com o PARECER 34/99 da PGE e NE 07/99 da SEFAZ-CE.

Constam dos autos o Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM nº. 20163595 emitido pela Posto Fiscal dos Correios, no qual especifica a mercadoria em situação irregular, bem como a pesquisa realizada no Mercado Livre, via Internet (fls 2-3).

Tempestivamente a recorrente apresentou defesa arguindo que a mesma não é contribuinte do ICMS, uma vez que não presta um serviço de transporte mas a execução de "serviço postal", um serviço público próprio e direto de competência exclusiva da União, criada através do Decreto-Lei nº 509/69, para na qualidade de outorgada explorar e executar, em nome da união, os serviços postais em todo o território nacional, gozando de imunidade constitucional.

Requer a impugnante que seja acolhida sua defesa tornando insubsistente o auto de infração nº 2016.09851 e o arquivamento do processo administrativo correspondente.

O julgador monocrático afirma que o lançamento consubstanciado no auto de infração atendeu as formalidades legais e, portanto, apto para seguir o trâmite normal.

Argumenta em sua decisão que a mercadoria em litígio encontrava-se em situação fiscal irregular, ou seja, sem nota fiscal e que por força do artigo 140 do Dec nº 24.569/97 a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos figura como responsável pela mercadoria, transcrevendo o dispositivo supra citado:

"O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios."

Acrescenta ainda o Parecer nº 34/97 da Douta Procuradoria Geral do Estado destacando em síntese que a imunidade assegurada pelo artigo 150, VI, "a" da CF/88 não alcança as prestações de serviços de transporte realizadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, limitando-se, tão somente, aos serviços postais "stricto sensu". Que qualquer prestador de serviço de transporte responde, em princípio, pela hipótese de incidência do imposto e que na

qualidade de responsável, o transportador poderá a vir responder pelo pagamento do imposto, de acordo com o artigo 16, II, "c" da Lei nº 12.670/96.

Conclui julgando PROCEDENTE a autuação fiscal nos termos propostos pelo Auto de Infração.

Inconformado com o julgamento de primeira instância, a requerente impetrou Recurso Voluntário sustentando novamente a tese de que não é contribuinte ante a ausência do fato gerador do ICMS, uma vez que o serviço de transporte de encomenda que realiza é Serviço Público Postal gozando de imunidade constitucional.

A célula de Assessoria Processual Tributária, através do parecer 112/2017, adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela procedência da ação fiscal, pois a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, quando efetua transporte de mercadorias, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, ressaltando que, no caso em questão, a requerente não foi autuada na condição de contribuinte do ICMS, mas de responsável tributário, uma vez que na qualidade de transportador não poderia aceitar despacho ou transportar mercadorias que não estivessem acobertadas pela documentação fiscal pertinente, conforme determinação contida no art. 140 do DEC. Nº 24.569/97.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

Cuida a presente autuação do serviço de transporte de mercadoria, desacompanhada de documento fiscal, realizado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que argumenta em sua defesa a imunidade constitucional prevista no art. 150, inciso VI, alínea a da CF/88.

Ocorre que a imunidade tributária a que se refere a empresa autuada está relacionada com a atividade *stricto sensu* por ela realizada, qual seja, serviço postal de transporte de objetos de correspondência, valores e encomendas.

Aqui não se está tributando o serviço postal, esse sim imune uma vez que é de responsabilidade privativa e exclusiva da união (Art. 21, X CF/88), mas o serviço de transporte de mercadorias exercido comumente pelas empresas transportadoras de bens ou valores.

Quando a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT efetua serviço de transporte de mercadoria, está sujeita às regras impostas pela legislação do ICMS, vejamos o que dispõe o art. 14 da lei 12.670/96 ao tratar da sujeição passiva:

“Art. 14 - Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior”.

Por sua vez o art. 16, inciso II, alínea “c” do citado Diploma legal determinou que:

*Art. 16 – “São responsáveis pelo pagamento do ICMS:
II – o transportador em relação à mercadoria:
c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo;”*

Importa destacar que no caso em questão a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT foi autuada não na condição de contribuinte do ICMS, mas como responsável tributário e, portanto, cabe a ela a responsabilidade pelo pagamento do imposto cujo dever jurídico era originariamente do contribuinte.



Diante dos dispositivos legais acima transcritos e com amparo no já citado parecer da Procuradoria Geral do Estado, de nº 34/99, o qual conclui que

“a imunidade recíproca insculpida no art. 150, VI, “a” da Constituição não alcança as prestações de serviço de transportes realizadas pelos Correios, limitando-se a proteger o serviço postal stricto sensu”.

Entendo que, no presente caso, não há como deixar de responsabilizar a ECT, uma vez que a mercadoria destacada no auto de infração se encontrava nas dependências da recorrente desacompanhada de nota fiscal, fato que ampara o feito fiscal ora apreciado, responsabilizando-a pelo pagamento do imposto.

E não poderia ser diferente, atribuir a ECT quando do transporte de mercadorias, a imunidade é estabelecer regras diferenciadas para empresas nas mesmas condições, colocando-a numa situação privilegiada em relação as demais que prestam o mesmo serviço e suportam toda a carga tributária imposta pelos entes tributantes.

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para rejeitar a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária suscitada pela recorrente, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância decidindo pela PROCEDÊNCIA da autuação, com aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, a da Lei 12.670/96, com alterações da Lei nº 16.258/2017, nos termos deste voto e do parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do crédito tributário:

CRÉDITO TRIBUTÁRIO	
Base de Cálculo	3.159,00
ICMS (17%)	537,03
Multa (30%)	947,70
TOTAL	1.484,73

É o voto.


DECISÃO


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto, preliminarmente, em relação à nulidade em razão de imunidade tributária, arguida pela recorrente, resolve afastá-la, por decisão unânime, conforme os fundamentos contidos no parecer da Assessoria Processual Tributária. No mérito, resolve a 1ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

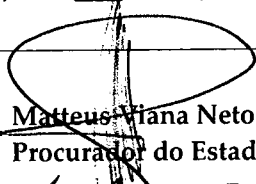
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, aos 21, de 08, de 2017.

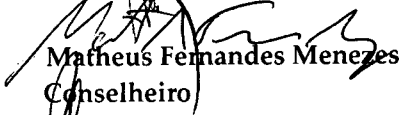

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente

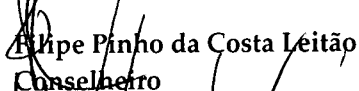

Valter Barbosa Lima
Conselheiro



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Maria de Fátima Damasceno Leitão
Conselheira


Mateus Viana Neto
Procurador do Estado


Matheus Fernandes Menezes
Conselheiro


Flípe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Jussara Dias Soares
Conselheira